

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 007.407/2016-5

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Esgrima (CBE)

Responsável: Gerli dos Santos, Presidente da CBE (CPF 499.197.177-20)

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO COM RECURSOS DA LEI AGNELO PIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20%. OUTRAS FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/RJ (peças 37 e 38):

“Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), relacionadas a possíveis irregularidades na gestão de recursos federais oriundos da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva) e outras verbas de origem federal.

HISTÓRICO

2. As possíveis irregularidades noticiadas na peça 1 (sigilosa) transcritas na peça 4 (tarjada) diziam respeito a:

- ultrapassagem do limite de 20% definido pela Lei Agnelo Piva para despesas com manutenção da CBE;

- subutilização do centro de treinamento para atletas de alto rendimento localizado no âmbito da Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), indicando que o pessoal contratado pela CBE alocado no referido centro de treinamento estaria ocioso;

- ocorrência de nepotismo em razão da afirmação de que a fisioterapeuta contratada alocada no centro de treinamento seria esposa do gerente administrativo da CBE;

- contabilização indevida de despesas à conta do Centro de Treinamento (passagens e hospedagem do Presidente da CBE e almoço dos diretores), as quais entende o denunciante que deveriam ser arcadas com recursos próprios da confederação.

- não contabilização pela CBE de receitas advinda de inscrições de participantes em torneios desportivos, no que pese a confederação receber recursos da “Lei Piva”;

- pagamento de honorários adicionais para funcionários celetistas da CBE quando atuassem como gerentes ou diretores técnicos em competições organizadas pela entidade, quando, na opinião do denunciante deveriam ser remunerados com horas-extras;

- gastos indevidos no montante de R\$ 19.263,53, relativos ao Projeto 034.013 “estágio de treinamento na cidade de Recife (PE)”, evento em que não teria havido participação de atletas;

- desperdício de recursos da CBE com a manutenção desnecessária de duas sedes: uma no Rio de Janeiro (RJ) e outra em Brasília (DF).

3. Na instrução inaugural (peça 18), concluiu-se que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria

ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

3.1. Após o Exame Sumário da documentação acostada, em que pese a baixa materialidade, propôs-se o prosseguimento do feito, nos termos do art. 106, § 7º, da Resolução TCU 259/2014, (subitem 9 da instrução anterior), em razão da relevância pelo fato de o Brasil haver sediado os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e do risco de sinalização equivocada para a CBE outras confederações esportivas ao não se apurar supostas afrontas a regras de dispêndio de recursos repassados pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

3.2. A proposta de encaminhamento sugerida foi de realização de diligência a CBE para obtenção de elementos que subsidiassem o exame das seguintes irregularidades para as quais havia indícios concernentes à competência do TCU a saber:

a) despesas de manutenção da Confederação, à conta dos recursos da lei Agnelo Piva, aí incluídas as realizadas com o Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx) (subitens 3.1 e 12.1 da instrução inicial);

b) despesas com passagens, hospedagem e alimentação realizadas no âmbito do Centro de Treinamento (subitens 3.2 e 12.2 da instrução inicial);

c) despesas com o Projeto 034.13, organização de estágio de treinamento na cidade do Recife (PE) (subitens 3.5 e 12.5 da instrução inicial).

4. O Diretor da Secex/RJ ao realizar o pronunciamento da unidade, concordou em essência com as conclusões da instrução inicial, aduzindo que as possíveis irregularidades sujeitas à fiscalização do TCU seriam:

a) realização de despesas de manutenção/custeio da CBE acima do limite permitido de 20% dos recursos descentralizados à conta da Lei Agnelo Piva, quando incluídas as despesas realizadas com o Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c o art. 6º, inciso I, da Portaria ME 1/2014;

b) realização de despesas com passagens, hospedagem e alimentação, no âmbito do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, sem computá-las como despesas de manutenção/custeio da CBE, ao arrepio do art. 3º, inciso II, da Portaria ME 1/2014;

c) despesas com o Projeto EG 034.13, organização de estágio de treinamento na cidade do Recife/PE, sem a participação de atletas.

4.1. Complementarmente, concluiu pela necessidade de maior detalhamento das informações a serem obtidas junto à CBE e circularização, junto ao COB, de parte das informações que seriam solicitadas àquela confederação desportiva.

5. Destarte, com fundamento no art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência constante do art. 1º, inciso II, da Portaria-GAB-AUD-ASC 6/2009 c/c o art. 1º, inciso II, da Portaria-SECEX-RJ 1/2016, foram realizadas diligências dirigidas ao Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, por meio do Ofício 3227/2016-TCU/SECEX-RJ, de 11/10/2016 (peça 21) e à Confederação Brasileira de Esgrima, por meio do Ofício 3226/2016-TCU/SECEX-RJ, de 11/10/2016 (peça 20), cujos itens são os descritos e analisados no capítulo Exame Técnico a seguir.

5.1. A CBE solicitou mediante correspondência eletrônica (peça 23), explicitação dos itens “g” e “h” do ofício de diligência, ponto prontamente esclarecido por meio de mensagem do Diretor da DiEdu/Secex-RJ (peça 35).

6. Após a expedição das diligências, o relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em despacho de 7/11/2016 (peça 27), negou o ingresso nos autos como interessado solicitado pelo denunciante às peças 24-25, determinando a aposição de sigilo às referidas peças processuais, bem como o prosseguimento da presente denúncia.
7. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), mediante o Ofício 1375/2016-SL/apt, de 8/11/2016, protocolado no TCU em 14/11/2016, encaminhou suas informações constantes da peça 32, das quais o anexo 2 (planilha em Excel) está inserido como item não digitalizável.
 - 7.1. Quanto ao parecer final das prestações de contas dos recursos repassados, nos exercícios de 2013 a 2015, a título da Lei Agnelo Piva, à Confederação Brasileira de Esgrima (item a do ofício de diligência), informou que a situação dos projetos consta do Anexo 1 do ofício de resposta (peça 32, p.3-12).
 - 7.2. Quanto ao item “b” do ofício de diligência (discriminação dos projetos ainda pendentes de análise final da prestação de contas da Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), nos exercícios de 2013 a 2015, relacionando tais projetos com os valores dos recursos repassados, bem como, descrição do andamento do processo de análise e previsão de sua conclusão), é aduzido que a situação dos projetos é a constante do anexo 2 (peça 32, item não digitalizável) e que os projetos com status “em análise” teriam prazo de conclusão previsto para janeiro de 2017 (peça 32, p.1).
 - 7.3. Quanto ao item ‘c’ da diligência, no qual era requisitada a indicação do percentual, por ano, sobre o total de recursos repassados à CBE, nos exercícios de 2013 a 2015, que foram computados como despesas de manutenção da entidade é informado que o percentual de despesas com manutenção da CBE em relação ao total de recursos repassados foi de 17,73% em 2013; 17,65% em 2014; e 17,67% em 2015; (peça 32, p.1-2), conforme planilhas do Anexo 2 (peça 32, item não digitalizável). Adicionalmente é esclarecido que, como parte das prestações de contas não estavam aprovadas pelo COB, no cálculo do percentual dispendido com manutenção da entidade foram considerados: a) os valores efetivamente aplicados para os projetos com prestação de contas aprovadas e b) os valores repassados menos os valores devolvidos para os casos de situação “em análise”.
 - 7.4. Quanto ao item ‘d’ da diligência, referente aos valores, por ano, das despesas com o centro de treinamento, localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro/RJ, referentes aos exercícios de 2013 a 2015, computados como despesas de manutenção/custeio/administrativa da CBE, conforme especificado no art. 2º da Portaria ME 1/2014, é informado que os valores são aqueles constantes no Anexo 2 (peça 32, item não digitalizável), nas abas “Centro de Treinamento - Resumo”, “Centro de Treinamento - Aprovadas” e “Centro de Treinamento - Análise”
8. Em atendimento ao Ofício 3226/2016-TCU/SECEX-RJ, de 11/10/2016 (peça 20), o Presidente da Confederação Brasileira de Esgrima, mediante o Ofício OF/CBE/PRES/Ns 2016.594, datado de 7/11/2016 (peça 30), apresenta informações a seguir sintetizadas.
 - 8.1. Alega preliminarmente que possui natureza jurídica privada, conforme estabelecido em seu estatuto datado de 25/1/2014 (peça 30, p. 9-39), e tem três fontes de recursos principais: arrecadação de anuidades e inscrições, recursos da Lei Agnelo Piva e patrocínio direto.
 - 8.1.1. Quanto aos recursos oriundos do COB, alega que estes são disponibilizados à medida da apresentação de projetos para cada evento programado. Aduzindo ainda que os recursos do projeto seguinte somente são liberados após a resolução de pendências da ação anteriormente realizada.
 - 8.1.2. Quanto às contratações de pessoal alega que são atribuições do presidente da CBE, ante a natureza privada da entidade desportiva. A natureza privada da CBE, aliada à coincidência da data

de contratação do gerente administrativo e financeiro da CBE e da fisioterapeuta da CBE (2/1/2014), foram alegados como fatores impeditivos da existência de irregularidade na contratação.

8.2. A seguir passa-se à síntese das informações prestadas para cada item específico da resposta da CBE à diligência.

8.2.1. Item a): valores totais repassados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, a título de recursos da Lei Agnelo Piva, por ano, nos exercícios 2013 a 2015;

Informação: que os valores são os seguintes: 2013 - R\$ 1.822.016,99 repassados e R\$ 1.567.741,14 executados; 2014 - R\$ 2.338.913,49 repassados e R\$ 1.895.674,43 executados; e 2015 - R\$ 2.902.676,29 repassados e R\$ 2.585.466,58 executados.

8.2.2. Item b): valores totais despendidos com a manutenção da Confederação, à conta dos recursos da Lei Agnelo Piva, evidenciando o percentual de recursos destinado à manutenção, por ano, nos exercícios 2013 a 2015;

Informação: que o percentual destinado à manutenção foi apurado com referência aos valores executados: 2013-R\$ 248.047,70 - 15,82%; 2014-R\$ 365.935,26 -19,46%; e 2015-R\$ 463.574,88 - 17,93%.

8.2.3. Item c): totalidade dos recursos repassados pelo COB para despesas com o Centro de Treinamento do Rio de Janeiro, localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), com a discriminação dos valores e rubricas, por ano, nos exercícios de 2013 a 2015;

Informação: são apresentados os valores requisitados (peça 30, p. 40-42):

Ano	Valor repassado	Valor executado em reais
2013	R\$ 247.557,82	R\$ 233.221,24
2014	R\$ 369.651,72	R\$ 284.332,78
2015	R\$ 442.852,52	R\$ 418.922,97

8.2.4. Item d): discriminação das despesas com salários, no âmbito do projeto do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), informando todos os funcionários pagos, com nome e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e os valores pagos a cada um, por exercício, nos exercícios 2013 a 2016;

Informação: apresentadas planilhas de valores mês a mês dos exercícios de 2013 a 2015 peça 30, p. 43-45), resumidas à peça 30, p.5:

Exercício-2013

- Ednilson Cunha (CPF 047.678.737-89) - R\$ 54.491,27
- Ana Beatriz Barros (CPF 841.723.127-72) - R\$ 50.656,13

Exercício-2014

- Ednilson Cunha (CPF 047.678.737-89) - R\$ 58.938,46
- Ana Beatriz Barros (CPF 841.723.127-72) - R\$ 56.385,47
- Rodrigo Sousa (CPF 042.577.987-42) - R\$ 63.582,94
- Renata Barra (CPF 102.348.207-05) - R\$ 53.231,86

Exercício-2015

- Ednilson Cunha (CPF 047.678.737-89) - R\$ 67.547,32
- Ana Beatriz Barros (CPF 841.723.127-72) - R\$ 64.429,05
- Rodrigo Sousa (CPF 042.577.987-42) - R\$ 75.069,82
- Renata Barra (CPF 102.348.207-05) - R\$ 72.017,38

8.2.5. Item e): discriminação das despesas realizadas com o Projeto EG 034.13, organização de estágio de treinamento na cidade do Recife (PE), com encaminhamento da lista dos atletas participantes do treinamento, juntamente com o respectivo ranqueamento;

Informação: É alegado que o evento foi efetivamente realizado e teve como principal resultado o fomento à prática de esgrima no Estado de Pernambuco, o que teria culminado com a abertura de nova Federação Esportiva, em fase de registro da documentação (peça 30, p.4). Anexa lista contendo nome de oito atletas participantes, e o valor total de despesas de R\$ 13.263,53 (peça 40, p.5), bem como cobertura fotográfica do evento (peça 30, p. 46-55). No que tange ao ranqueamento dos participantes do referido estágio, alega que estes estavam no estágio inicial da modalidade esgrima por integrarem o Pentatlo Moderno, acrescentando que parte deles participou das competições do Troneio Nacional da Cidade do Recife, realizado em 31/5 (peça 30, p.58-59) e 2/6/2013 (peça 30, p.56-57).

8.2.6. Item f): listagem de frequência de atletas de alto desempenho que utiliza (m) ram o Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro/RJ, por ano, nos exercícios 2013 a 2015, juntamente com o ranqueamento desses atletas (peça 30, p. 60-65);

Informação: é apresentada uma listagem dos atletas que participaram de “estágio de treinamento-ODESUR (peça 30, p.6-7). Também é alegado (peça 30, p7) que o Centro de Treinamento EsEFEx integra uma parceria entre o Exército Brasileiro e a Confederação Brasileira de Esgrima, onde treinam de forma regular integrantes do Programa de Atletas de Alto Rendimento (PAAR).

8.2.7. Item g): cópia dos assentamentos pessoais da Sra. Renata Izabel Barra, identificada como fisioterapeuta da Confederação Brasileira de Esgrima, bem como do processo seletivo por meio do qual foi contratada, se houver;

Informação: o processo de contratação se deu por meio de análise de currículo e entrevista com a presidência da Confederação Brasileira de Esgrima e análise de currículo (peça 30, p.8), anexando cópia dos registros (peça 30, p.66).

8.2.8. Item h): cópia dos assentamentos pessoais do Sr. Eduardo Sales de Azeredo, identificado como Gerente Administrativo da Confederação Brasileira de Esgrima.

Informação: São apresentados dois registros do funcionário (peça 30, p.69-72).

EXAME TÉCNICO

9. Em que pese a divergência dos percentuais apresentados pela CBE e pelo COB em relação aos percentuais em dispêndios com manutenção da CBE, nos cálculos das duas entidades, as despesas com da área meio da CBE enquadrar-se-iam dentro do limite legal de 20% especificado no artigo 6º, inciso I, da Portaria ME 1/2014.

9.1. Contudo, verifica-se que as despesas do Centro de Treinamento não foram computadas no percentual limite das despesas de manutenção da CBE. Por oportuno, anota-se que em razão de pesquisa no sítio legislativo do Ministério do Esporte e de posterior checagem por mensagem eletrônica (peça 36), confirmou-se que a Portaria ME 1/2014, publicada no DOU de 9/1/2014, continua vigente, não existindo anteriormente normativo regulamentar para a mesma matéria. Por essa razão, não foram analisados os valores financeiros referentes ao exercício de 2013.

9.1.1. Observando-se os valores financeiros adotados pelo COB, como despesas de área meio (custeio) da CBE, observa-se que este somente considerou para o cálculo do percentual limite apenas as despesas de projetos nominados como “Manutenção da Entidade”, conforme apresentado na tabela resumo a seguir para os exercícios de 2014 e 2015.

Tabela 1. Total de recursos repassados a Projetos “Manutenção da Entidade”

Projeto	Valor 2014	Projeto	Valor 2015
EG005/14	R\$ 37.000,00	EG004/15	R\$ 40.029,76

EG012/14	R\$ 32.000,00	EG013/15	R\$ 41.706,76
EG019/14	R\$ 43.872,28	EG023/15	R\$ 44.980,57
EG 031/14	R\$ 37.000,00	EG 032/15	R\$ 34.780,36
EG039/14	R\$ 30.000,00	EG039/15	R\$ 46.735,56
EG042/14	R\$ 30.000,00	EG046/15	R\$ 37.565,06
EG049/14	R\$ 31.000,00	EG052/15	R\$ 39.870,71
EG052/14	R\$ 31.281,34	EG057/15	R\$ 39.000,00
EG058/14	R\$ 31.000,00	EG062/15	R\$ 42.094,11
EG067/14	R\$ 31.530,27	EG072/15	R\$ 40.368,41
EG073/14	R\$ 42.327,50	EG081/15	R\$ 45.000,00
EG084/14	R\$ 35.815,00	EG081/15	R\$ 46.000,00
Total	R\$ 412.826,39		R\$ 498.131,30

9.1.2. Não foram incluídos no referido cálculo percentual realizado pelo COB os projetos “Remuneração de Dirigentes e Estatutários”, bem como os projetos “Assembleia”, itens que, segundo a Portaria ME 1/2014, claramente são identificados como despesas da área meio da entidade, conforme se observa da tabela abaixo.

Tabela 2. Total de projetos de despesas de área meio da entidade.

Projetos	Ano de 2014	Ano de 2015
Manutenção da Entidade	R\$ 412.826,39	R\$ 498.131,30
Assembleias*	R\$ 11.109,85	R\$ 94.352,33
Remuneração de Dirigentes e Estatutários	R\$ 99.990,00	R\$ 239.976,00
Total	R\$ 523.926,24	R\$ 832.459,63
Centro de Treinamento	R\$ 382.526,39**	R\$ 498.131,30
Total com Centro de Treinamento	R\$ 906.452,63	R\$ 1.330.590,93

*Excluídas as devoluções; **Excluído o valor de R\$30.300,00, relativo ao custeio de comissão técnica e atletas

9.1.3. Anota-se incremento significativo de percentuais relativos à custeio da CBE em 2015, nas rubricas de Assembleias e Remuneração de Dirigentes e Estatutários. Em 2014, a Remuneração de Dirigentes e Estatutários alcançou R\$ 99.990,00 em cinco projetos (EG 55/14, EG 61/14, 65/14, 79/14 e 83/14). Em 2015 observou-se um aumento no quantitativo de projetos denominados Remuneração de Dirigentes Estatutários que atingiu doze projetos no valor de R\$19.998,00 cada (Projetos EG 005/15, EG 015/15, EG 026/15, EG 034/15, EG 041/15, EG 048/15, EG 055/15, EG 065/15, EG 071/15, EG 076/15, EG 079/15 e EG 086/15).

9.1.4. Conforme tabela anterior, entende-se que deveriam ser computados, também, no cálculo do limite de 20%, as despesas relativas a projetos de “Assembleias” e “Remuneração de Dirigentes Estatutários”, os quais entende-se que se enquadram como despesas de área meio (manutenção e custeio de despesas com salários, conforme art. 2º, inciso I e parágrafo único, da Portaria ME 1/2014), pois os normativos aplicáveis a espécie somente excepcionam as despesas com atividades finalísticas da entidade (art. 3º da Portaria ME 1/2014).

9.1.5. Computadas as referidas despesas, verifica-se que em 2014 o percentual com despesas de custeio da CBE alcançaria 22,40% do valor repassado a CBE (R\$ 2.338.913,49). Em 2015 o percentual alcançaria 35,59% do valor repassado a CBE (R\$ 2.819.396,29).

9.1.6. Comprova-se também que o COB tratou o Centro de Treinamento como se fora uma organização separada da Confederação Brasileira de Esgrima, vez que as despesas relativas a custeio do Centro de Treinamento (que representam a quase totalidade das despesas dos projetos nominados “Centro de Treinamento”), não foram computadas para o cálculo do percentual apurado pelo COB (conforme demonstrado nas tabelas 1 e 2, supra). Quando adicionadas as despesas de

custeio do Centro de Treinamento, o percentual com despesas de custeio total da CBE chega a 38,75% em 2014 e 47,19% em 2015.

9.1.7. Conclui-se que ocorreu a realização de despesas de manutenção/custeio da CBE acima do limite permitido de 20% dos recursos descentralizados à conta da Lei Agnelo Piva, ainda mais quando incluídas as despesas realizadas com o Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c o art. 6º, inciso I, da Portaria ME 1/2014, verificando-se a procedência deste item da denúncia descrito no subitem 4.a supra.

9.2. Da análise das planilhas encaminhadas pelo COB (peça 32, item não digitalizável) verifica-se que as despesas com passagens, hospedagem e alimentação, no âmbito do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), **embora especificadas pelo COB como despesas de manutenção/custeio da CBE**, não foram computadas para efeito do cálculo do percentual limite anual de dispêndios com manutenção da Confederação Brasileira de Esgrima (art. 6º, inciso I, da Portaria ME 1/2014), conforme descrito na Tabela 2 do subitem 9.1.2 supra.

9.2.1. Observa-se que ainda que houvesse alguma glosa ou erros de classificação (uma vez que parte dos projetos dos exercícios de 2014 e de 2015 ainda pendiam de análise das prestações de contas pelo COB, conforme subitem 7.2 supra), quando consideradas as despesas do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), para efeito do percentual das despesas de custeio, o limite regulamentar resta muito ultrapassado, além de notar-se crescimento significativo das despesas de manutenção entre 2014 e 2015.

9.2.2. Anota-se, por oportuno, que, após o envio da resposta à diligência em 8/11/2016, o COB tomou ciência das diversas irregularidades em relação a aprovação indevida de prestação de contas de despesas de custeio relativas a diversas entidades desportivas que recebem recursos da Lei Piva, conforme contido no Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário, proferido em 7/12/2016.

9.2.3. Conclui-se que, em razão das falhas retrocitadas, deve ser **determinado** ao COB, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que, no prazo de noventa dias, proceda a verificação da análise das prestações de contas dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, desde janeiro de 2014 em diante, encaminhando os resultados dessa análise ao Tribunal nesse mesmo prazo, tendo em vista que foi identificado que despesas de manutenção/custeio da entidade não foram inseridas no cálculo do limite normativo de 20% para as despesas de custeio, nos exercícios de 2014 e 2015, a exemplo de Assembleias, de remuneração de dirigentes e de estatutários (excetuando-se as comissões técnicas), bem como, do custeio do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014.

9.2.4. Outrossim, de forma a evitar futuras falhas, deve ser **dada ciência** ao COB e à CBE, sobre a proposição (CBE) e a consequente aprovação (COB) de projetos acima do limite normativo de 20% para as despesas de custeio com recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, identificada nos exercícios de 2014 e 2015, afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014, devendo ser tomada as providências cabíveis em relação a novos projetos, com o fim de criar controles internos que impeçam/previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes.

9.3. Quanto à possível irregularidade de organização de estágio de treinamento na cidade do Recife/PE, sem a participação de atletas, verifica-se, com base nos elementos colhidos nos autos, que o evento teria ocorrido com reduzido número de atletas (oito). As despesas do referido evento constam do Projeto EG 034.13 (valor previsto de R\$ 20.000, foram devolvidos R\$ 1.457,35, restando executado o montante de R\$ 18.675,94), cuja prestação de contas foi aprovada pelo COB

(conforme peça 32, p.5 e planilha – item não digitalizável), não se verificando com base nos elementos contidos nos autos a irregularidade descrita no item 4.c supra.

9.4. No que se refere às contratações de pessoal, observa-se que não há transparência nos critérios de seleção de pessoal, destacando-se que a CBE não indicou os requisitos para contratações dos funcionários, limitando-se a afirmar que são feitas pela Presidência da CBE, com análise de currículo e entrevista (subitem 8.2.7, supra).

9.4.1 Não se sustenta a alegação da CBE de que a Sra. Renata Izabel Barra e o Sr. Eduardo Sales de Azeredo foram contratados na mesma data (2/1/2014), uma vez que observaram-se indícios de que o Sr. Eduardo Sales de Azeredo já ocupava o cargo de gerente administrativo da CBE: conforme consta dos registros funcionais do Sr. Eduardo Sales de Azeredo, que este “a partir de 1/3/2010, passa a exercer a função de gerente administrativo/financeiro” (peça 30, p. 69), e em outro registro consta admissão em 2/1/2014 na função de gerente administrativo e financeiro (peça 30, p. 70), não há nos respectivos registros funcionais remetidos, registro da demissão e recontração do Sr. Eduardo, presumindo-se que este exercia a função de gerente administrativo e financeiro da CBE antes de 2/1/2014.

9.4.2. Face a dispensa da Sra. Renata a contar de 1/6/2016 (peça 30, p.66), afigura-se de custo-benefício negativo o prosseguimento de investigação quanto à possível prática de favorecimento na contratação da referida fisioterapeuta.

9.4.3. Entretanto, há indícios que apontam, no mínimo, para a quebra dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da isonomia (art. 37 da CF/88), e, consequentemente, afronta ao art. 11 da Portaria ME 1/2014 (“*Art. 11. A aplicação dos recursos financeiros definidos nesta Portaria se sujeitam aos princípios gerais da Administração Pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição.*”), sobretudo pelo fato de a CBE não ter indicado a existência de mecanismos de controle com vistas a preservar a impessoalidade nas contratações de pessoal (vez que a escolha é feita por meio de entrevista com a presidência da entidade e análise curricular), sem que se tenha notícia de chamamento de outros candidatos, bem como ausência de publicidade dos requisitos e currículos exigíveis para cada função/cargo na entidade.

9.4.4 Dessa forma, cabe **dar ciência** à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE) de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, sem a realização de chamamento público e a devida transparência nos critérios de seleção de empregado, conforme caso ocorrido no Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), afronta os termos do art. 11 da Portaria ME 1/2014, com vistas à adoção de medidas necessárias para garantir que as contratações de pessoal obedeçam aos princípios gerais da Administração Pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal, cuidando de estabelecer e dar publicidade aos requisitos e currículos exigidos para e ocupação de funções/cargos na entidade, os quais deverão ser preenchidos mediante processos seletivos em que sejam assegurados os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

CONCLUSÃO

10. Por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade deve a documentação constante da peça 1 (sigilosa), transcrita na peça 4, ser recebida como denúncia, nos termos do arts. 234 e 235 e art. 106, § 7º, da Resolução TCU 259/2014.

11. Dos elementos contidos nos autos e com base nas informações coletadas junto ao Comitê Olímpico Brasileiro e junto a Confederação Brasileira de Esgrima, pode-se concluir pela procedência parcial da denúncia no que concerne (i) à falta de requisitos claros para contratação de funcionários e ausência de mecanismos de controle que mitiguem a pessoalidade nas contratações de pessoal da CBE às custas de recursos provenientes da Lei Agnelo Piva; (ii) a realização de despesas de manutenção/custeio da CBE acima do limite permitido de 20% dos recursos

descentralizados à conta da Lei Agnelo Piva, especialmente quando incluídas as despesas realizadas com o Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c o art. 6º, inciso I, da Portaria ME 1/2014; (iii) realização de despesas com passagens, hospedagem e alimentação, no âmbito do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, sem computá-las como despesas de manutenção/custeio da CBE, ao arrepio do art. 2º c/c o art. 6º da Portaria ME 1/2014.

12. Com relação as despesas que ultrapassaram o limite de custeio de 20%, conclui-se que é mais eficiente que o COB, na qualidade de entidade repassadora de recursos oriundos da Lei Agnelo Piva, com relação às irregularidades noticiadas na presente denúncia, adote providências a seu cargo, de modo a que o somatório de projetos aprovados por exercício não ultrapasse o limite regulamentar, bem como para que os valores que ultrapassaram o limite anual de 20% de despesas de custeio após a vigência da Portaria ME 1/2014, sejam objeto de devolução pela CBE.

13. Destarte, os presentes autos estão aptos ao arquivamento após comunicação ao COB, à CBE e ao denunciante, nos termos do art. 250, inciso I, RI-TCU, sem óbice de que a CBE seja incluída em futuras fiscalizações, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em conformidade com o subitem 9.8 do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à superior, propondo:

14.1. **Conhecer** da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

14.2. **Determinar** ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que, no prazo de **noventa dias**, proceda, se ainda não fez, a verificação da análise das prestações de contas dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, desde janeiro de 2014 em diante, encaminhando os resultados dessa análise ao Tribunal nesse mesmo prazo, tendo em vista que foi identificado que despesas de manutenção/custeio da entidade não foram inseridas no cálculo do limite normativo de 20% para as despesas de custeio, nos exercícios de 2014 e 2015, a exemplo de Assembleias, de remuneração de dirigentes e de estatutários, bem como, do custeio do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014;

14.3. **Dar ciência** ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), sobre a proposição (CBE) e a consequente aprovação (COB) de projetos acima do limite normativo de 20% para as despesas de custeio com recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, identificada nos exercícios de 2014 e 2015, o que afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014, devendo ser tomadas as providências cabíveis em relação a novos projetos, com o fim de criar controles internos que impeçam/previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

14.4. **Dar ciência** à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE) de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, sem a realização de chamamento público e a devida transparência nos critérios de seleção de empregado, conforme caso ocorrido no Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), afronta os termos do art. 11 da Portaria ME 1/2014, que determina a observância pelas entidades que recebam recursos da Lei Agnelo Piva, dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88;



14.5. **Comunicar** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante, ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE);

14.6. **Levantar** o sigilo do presente processo, conforme preceitua o §2º do art. 236 do RI-TCU, mantendo o das peças 1, 3, 6, 8, 11, 12, 14, 15, 24, 25 e 34, de forma a assegurar o sigilo do denunciante;

14.7. **Arquivar** o presente processo nos termos do art. 250, inciso I, RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), relacionadas à gestão de recursos federais oriundos da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva).

2. O denunciante apontou os seguintes indícios:

- a) extrapolação do limite de 20% definido pela Lei Agnelo Piva para despesas com manutenção da CBE;
- b) subutilização do Centro de Treinamento para atletas de alto rendimento localizado no âmbito da Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx);
- c) ocorrência de nepotismo ante a possibilidade de vínculo conjugal entre a fisioterapeuta contratada para atuar no Centro de Treinamento e o Gerente Administrativo da CBE;
- d) contabilização indevida de despesas à conta do Centro de Treinamento (passagens e hospedagem do Presidente da CBE e almoço dos diretores);
- e) não contabilização pela CBE de receitas advinda de inscrições de participantes em torneios desportivos;
- f) pagamento de honorários adicionais para funcionários celetistas da CBE quando atuassem como gerentes ou diretores técnicos em competições organizadas pela entidade, quando seria correto o pagamento de horas-extras;
- g) gastos indevidos no montante de R\$ 19.263,53, relativos ao Projeto 034.013 “estágio de treinamento na cidade de Recife (PE)”, evento em que não teria havido participação de atletas;
- h) desperdício de recursos da CBE com a manutenção desnecessária de duas sedes: uma no Rio de Janeiro (RJ) e outra em Brasília (DF).

3. Na instrução preliminar, a Secex/RJ realizou a seguinte delimitação das questões a serem analisadas em face da competência desta Corte para atuar:

- a) despesas de manutenção do Centro de Treinamento, uma vez que realizadas com recursos oriundos do art. 9º e do inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, especialmente por incidirem no limite de 20% definido na Lei Agnelo Piva para despesas com manutenção da entidade;
- b) despesas com passagens, hospedagem e alimentação realizadas no âmbito do Centro de Treinamento, visto que realizadas com recursos oriundos do art. 9º e do inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98;
- c) a contratação de fisioterapeuta remunerada com recursos da Lei Agnelo Piva;
- d) despesas com o Projeto 034.13, organização de estágio de treinamento na cidade do Recife (PE), sem a participação de atletas, vez que realizadas com recursos oriundos do art. 9º e do inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98.

4. Por outro lado, a unidade técnica considerou não cabível o exame dos seguintes aspectos:

- a) receitas de inscrições de participantes nos eventos da entidade, já que não inseridos na jurisdição desta Corte;
- b) honorários adicionais pagos a pessoal da CBE quando da realização de competições e outros eventos diante da falta de evidências de irregularidade a ser apurada;
- c) subutilização do Centro de Treinamento e despesas com a manutenção de duas sedes, uma no Rio de Janeiro (RJ) e outra em Brasília (DF), tendo em vista que estão incluídas no âmbito discricionário dos gestores e não foram apresentadas evidências de irregularidade a ser apurada.

5. Com base na delimitação das matérias constantes do item 3 retro, a unidade técnica considerou satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à denúncia e propôs seu conhecimento, posição que foi acolhida por este Relator.

6. Por conseguinte, as diligências encaminhadas pela Secex/RJ à Confederação Brasileira de Esgrima e ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) visaram apurar as questões a seguir:

a) realização de despesas de manutenção/custeio da CBE acima do limite permitido de 20% dos recursos descentralizados à conta da Lei Agnelo Piva, quando incluídas as despesas realizadas com o Centro de Treinamento, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c o art. 6º, inciso I, da Portaria ME 1/2014;

b) realização de despesas com passagens, hospedagem e alimentação, no âmbito do Centro de Treinamento, às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, sem computá-las como despesas de manutenção/custeio da CBE, ao arrepio do art. 2º, inciso II, da Portaria ME 1/2014;

c) contratação de fisioterapeuta remunerada com recursos da Lei Agnelo Piva para atuar no Centro de Treinamento sem a observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88, conforme determinado pelo art. 11 da Portaria ME 1/2014;

d) despesas com o Projeto EG 034.13, organização de estágio de treinamento na cidade do Recife/PE, sem a participação de atletas.

7. Foram, assim, levantadas as seguintes informações tomando como base dados referentes aos exercícios de 2014 e 2015:

a) no cálculo do limite de 20%, não foram computados os projetos “Remuneração de Dirigentes e Estatutários” e os projetos “Assembleia”, itens identificados como despesa de custeio segundo a Portaria ME 1/2014;

b) computadas as referidas despesas, verifica-se que o percentual com despesas de custeio da CBE alcançou 22,4% em 2014 e 35,59% em 2015;

c) as despesas relativas a custeio do Centro de Treinamento (projetos nominados “Centro de Treinamento”) não foram computadas para o cálculo do percentual apurado pelo COB;

d) adicionadas as despesas de custeio do Centro de Treinamento, o percentual com despesas de custeio total da CBE chegou a 38,75% em 2014 e 47,19% em 2015;

e) a esposa do Gerente Administrativo da CBE fora contratada como fisioterapeuta em 2/1/2014 por meio de entrevista e análise curricular, porém foi dispensada em 1/6/2016;

f) no estágio realizado em Recife, houve a participação de 8 atletas e as despesas correspondentes atingiram R\$ 18.675,94.

8. Essas constatações levam a Secex/RJ a sugerir que a denúncia seja considerada parcialmente procedente, parecer que acolho integralmente.

9. Com relação ao encaminhamento, penso que as proposições da unidade técnica também possam ser acolhidas.

10. No que se refere à extrapolação do limite de 20% para despesas de custeio realizadas com recursos da Lei Agnelo Piva, a questão foi objeto da expedição de determinações de cunho geral ao COB pelo Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário, enquanto este processo ainda tramitava. Por conseguinte, apresenta-se adequada a proposta de determinar a reanálise das prestações de contas dos recursos recebidos pela CBE. Igualmente, cumpre dar ciência da irregularidade à Confederação.

11. No que tange à contratação de fisioterapeuta vinculada por parentesco a empregado da CBE, entendo que a cientificação da entidade se afigure como medida suficiente, uma vez que a funcionária já foi dispensada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator

ACÓRDÃO Nº 1925/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.407/2016-5.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Responsável: Gerli dos Santos, Presidente da CBE (CPF 499.197.177-20).
- 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Esgrima (CBE).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), relacionadas à gestão de recursos federais oriundos da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, visto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda, se ainda não fez, à análise ou reanálise, conforme o caso, das prestações de contas dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, desde janeiro de 2014 em diante, encaminhando informação sobre os resultados e as providências decorrentes dessa análise ao Tribunal nesse mesmo prazo, tendo em vista que foi identificado que despesas de manutenção/custeio da entidade não foram inseridas no cálculo do limite normativo de 20% para as despesas de custeio, nos exercícios de 2014 e 2015, a exemplo de Assembleias, de remuneração de dirigentes e de estatutários, bem como do custeio do Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014;

9.3. dar ciência ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), sobre a proposição (CBE) e a consequente aprovação (COB) de projetos acima do limite normativo de 20% para as despesas de custeio com recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, identificada nos exercícios de 2014 e 2015, o que afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014, devendo ser tomadas as providências cabíveis em relação a novos projetos, com o fim de criar controles internos que impeçam/previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

9.4. dar ciência à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE) de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, deve ser realizada com observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, conforme determinado pelo art. 11 da Portaria ME 1/2014, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado, de modo a evitar-se a situação ocorrida na contratação de fisioterapeuta para atuar no Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx);

9.5. dar ciência deste acórdão e dos elementos que o fundamentam ao denunciante, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE);



9.6. levantar o sigilo do presente processo, conforme preceitua o art. 236, §2º, do RI/TCU, exceto quanto às peças 1, 3, 6, 8, 11, 12, 14, 15, 24, 25 e 34, de forma a assegurar o sigilo do denunciante;

9.7. determinar à Secex/RJ que formalize processo de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.2 retro;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2017 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-19/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral